



Agravo de Instrumento nº. 0034269-65.2020.8.19.0000

Agravantes: AMANDA CABRAL PAGLIARO e Outros
Agravado: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
Relator: Des. Flávia Romano de Rezende

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA CABRAL PAGLIARO e Outros em face da decisão unipessoal do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (Proc. 0095651-56.2020.8.19.0001), que assim dispôs:

“Sob esse prisma, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar à Ré que aplique a redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas da semestralidade referentes aos cursos presenciais a partir do MÊS DE ABRIL DE 2020, sem prejuízo de reavaliação deste percentual, para mais ou para menos, quando conhecida integralmente a planilha de composição de custos da instituição ré, percentual que respeita, ao menos nessa fase de análise perfunctória, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, até que se retornem os encontros presenciais e sem prejuízo de eventual aplicação do disposto no art. 302 do CPC. Quanto aos demais pedidos, decidirei após o contraditório e oitiva ministerial. CITE-SE e INTIME-SE pelo e-mail cadastrado (SISTCADPJ) ou por OJA de plantão, se não houver. Publique-se o Edital previsto em lei. Dê-se vista pessoal ao MP para ciência e manifestação.”

Sustentam as agravantes que propuseram demanda em face da agravada objetivando a redução do valor das mensalidades do curso de medicina apenas e tão somente enquanto permanecerem os efeitos da alteração da prestação de serviços educacionais contratados em razão da pandemia. Alegam que são estudantes do 5º ano de medicina e que o referido curso só admite a modalidade presencial. Destacam que as medidas restritivas impostas pela pandemia causada pelo novo



Agravo de Instrumento nº. 0034269-65.2020.8.19.0000

Coronavírus impedem que o contrato de prestação de serviços seja adimplido na forma original, estando suspensas as aulas presenciais e inexistindo modelo substituto à altura. Afirmam que os alunos estão sendo muito prejudicados e que, embora a instituição de ensino tenha sofrido uma redução de seus gastos, não ofereceu qualquer abatimento no preço das mensalidades aos alunos, restando caracterizado o desequilíbrio contratual. Aduzem que nos cursos oferecidos e ministrados pela Agravada com opção de ensino à distância (EaD), as mensalidades são sempre menores do que as da modalidade presencial, ultrapassando, por vezes, o patamar de 60% (sessenta por cento) do valor cobrado na presencial. Explicam que como o curso de medicina só admite a forma presencial, o valor da mensalidade é o mais alto dentre aqueles ministrados pela agravada, beirando a importância de R\$11.000,00 por mês.

Acrescentam que, nada obstante, o d. Juízo *a quo* tenha deferido a liminar para a redução das mensalidades, o percentual de 15% se mostra irrisório, não atendendo aos seus interesses. Declaram que a Defensoria Pública já propôs Ação Civil Pública em face da instituição de ensino, sendo a causa de pedir diversa, eis que extensiva a todos os cursos oferecidos pela agravada, e não especificamente ao de medicina. Desse modo, requerem o efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão objurgada para que o desconto aplicado não seja inferior a 50% até que os serviços sejam integralmente prestados na forma presencial e que a agravada emita novos boletos sem a incidência de juros e encargos.

É o breve relatório.

Convém anotar que a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento (art. 1.019, I, do CPC) reclama a demonstração da existência de *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado pelo



Agravo de Instrumento nº. 0034269-65.2020.8.19.0000

agravante, bem como do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, na forma do art. 300 do CPC¹.

Deve-se, inicialmente, destacar a excepcionalidade do momento atual, diante da pandemia causada pelo novo coronavírus, que já levou a óbito milhares de pessoas e continua a desafiar a continuidade dos sistemas de saúde em todo o mundo. Esse cenário desfavorável obrigou as autoridades a adotarem medidas drásticas como o isolamento social para prevenir o contágio e combater a propagação da doença causada pelo vírus, além de propiciar um atendimento minimamente adequado nos hospitais.

No estado do Rio de Janeiro, o Governo suspendeu as aulas presenciais, na rede pública e privada de ensino, até o dia 31 de maio de 2020, na forma do Decreto n. 47.068 de 2020.

No que concerne ao curso de Medicina, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 345, de 17/03/2020² que autoriza a substituição das disciplinas presenciais por aulas teóricas-cognitivas à distância do primeiro ao quarto ano do curso.

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

² PORTARIA Nº 345, DE 19 DE MARÇO DE 2020 Altera a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020. O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve: Art. 1º A Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. § 3º



Agravo de Instrumento nº. 0034269-65.2020.8.19.0000

Como é de conhecimento, a concessão da tutela de urgência deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial invocado, desde que presentes os elementos que evidenciem a verossimilhança do alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, diante das provas dos autos, a decisão do juízo singular entendeu que houve “indubitável alteração no contrato de prestação sucessiva” de ensino e deferiu a tutela antecipada “para determinar a ré que reduza as mensalidades cobradas do mês de abril de 2020, inclusive, em 15% do valor final”, percentual esse determinado no processo n. 0095651-56.2020.8.19.0001, movido pela Defensoria Pública, afim de resguardar a segurança jurídica e a hegemonia de tratamento entre os indivíduos.

Contudo, é sabido que o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, I, da Constituição Federal, guarda uma faceta substantiva (de fato equality), segundo a qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, a ser observado no caso concreto, seja por que a agravante não contratou aulas on-line, seja por que não poderá se beneficiar de aulas à distância, como acontece com os demais cursos ministrados pela agravada, sem evidente prejuízo à sua formação profissional.

Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório. § 4º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso. § 5º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação a opção pela substituição de aulas, mediante ofício, em até quinze dias." (NR) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação



Agravo de Instrumento nº. 0034269-65.2020.8.19.0000

Desse modo, em que pese a constatação, pelo juízo singular, de que há um desequilíbrio contratual evidente autorizador da concessão da tutela de urgência, a redução de 15% no valor da mensalidade não observou os aspectos particulares do caso concreto, que, por ora, indicam uma situação de evidente desvantagem para a agravante a ensejar o aumento da redução para 50% das mensalidades, inclusive de abril e maio, até que as aulas presenciais sejam restabelecidas na forma contratada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a antecipação da tutela recursal, determinando à agravada a emissão de novos boletos para que a agravante possa fazer o pagamento das mensalidades, sem a inclusão de multas ou juros e com a redução de 50%.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Solicitem-se as informações.

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020.

Desembargador **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relator